

第三章

最後和過渡性條文

十、對此前情況的適用：

按照九月九日第四五/八二/M號和二月八日第一二/八六/M號法令獲得助學金資格的人士，該等法令之規定對其繼續適用。

十一、追討：

受益人依本條例規定所欠之款項是不可推卸的，可以在任何時候被要求清還，並可被視為拖欠公債而加以追討。

十二、其他機構的助學金：

只要明確聲明接受本條例的規定，公私機構均可委托學生福利基金發放助學金，且不影響該等機構提出適當的特定條件。

Despacho n.º 60/GM/90

Considerando que por razões de operacionalidade, mas também económicas, em face dos custos de manutenção, se previa substituir as lanchas «classe Delta», actualmente ao serviço da PMF, por outras mais modernas;

Considerando que as conclusões do Grupo de Trabalho, nomeado para proceder ao estudo deste problema, apontam para a construção de uma nova classe de lanchas, a designar por «classe Macau», com as especificações contidas no relatório do referido Grupo de Trabalho e adequadas aos requisitos opera-

cionais decorrentes da multiplicidade de missões e tarefas atribuídas àquela Polícia Marítima;

Considerando que, para além de politicamente ajustado, se revela económica e tecnicamente possível, conforme os estudos efectuados, atribuir às Oficinas Navais de Macau a responsabilidade da construção das novas lanchas de fiscalização da «classe Macau» e também a sua manutenção no futuro;

Considerando, ainda, que se encontram inscritos no Plano de Investimentos para o ano de 1990 os encargos decorrentes, para este ano, da concretização do programa de construção das novas lanchas de fiscalização;

1. Autorizo, conforme proposto, a construção de seis lanchas de fiscalização da «classe Macau», destinadas a substituir as seis lanchas de fiscalização da «classe Delta», actualmente ao serviço da Polícia Marítima e Fiscal.

2. Concordo que as novas lanchas sejam construídas nas Oficinas Navais de Macau, com base no orçamento apresentado.

3. Aprovo o seguinte programa de entregas:

Macau I	Outubro de 1991
Macau II	Maio de 1992
Macau III	Outubro de 1993
Macau IV	Outubro de 1994
Macau V	Outubro de 1995
Macau VI	Outubro de 1996

4. Determino que, em 1991 e anos económicos seguintes, se proceda às devidas inscrições no plano de investimentos, de acordo com o programa de encargos, previsto para a construção das novas lanchas da «classe Macau» elaborado tendo em conta o calendário contido no n.º 3 e anexo ao presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Maio de 1990.

— O Governador, Carlos Monteiro Melancia.

versão 2 (8/5/90)

 * PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO *
 * LANCHAS CLASSE MACAU *
 * *
 * CASH FLOW A CUSTOS CONSTANTES*

CUSTOS EM MILHARES DE PATACAS

		1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
MACAU I	1/A PREST 25%	887.5						
MACAU I	2/A PREST 25%		887.5					
MACAU I	3/A PREST 40%			1420.0				
MACAU I	4/A PREST 10%				355.0			
MACAU I	ENTREGA				***			
SOBRESSAL. - LOTE INICIAL		145.0						
MOTORES DE RESERVA			310.0		155.0			
MACAU II	1/A PREST 25%	887.5						
MACAU II	2/A PREST 25%		887.5					
MACAU II	3/A PREST 40%			1420.0				
MACAU II	4/A PREST 10%				355.0			
MACAU II	ENTREGA				***			

			1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
MACAU III	1/A PREST	25%		887.5					
MACAU III	2/A PREST	25%		887.5					
MACAU III	3/A PREST	40%				1420.0			
MACAU III	4/A PREST	10%				355.0			
MACAU III	ENTREGA					***			
MACAU IV	1/A PREST	25%				887.5			
MACAU IV	2/A PREST	25%				887.5			
MACAU IV	3/A PREST	40%				1420.0			
MACAU IV	4/A PREST	10%				355.0			
MACAU IV	ENTREGA					***			
MACAU V	1/A PREST	25%					887.5		
MACAU V	2/A PREST	25%					887.5		
MACAU V	3/A PREST	40%					1420.0		
MACAU V	4/A PREST	10%					355.0		
MACAU V	ENTREGA						***		
MACAU VI	1/A PREST	25%						887.5	
MACAU VI	2/A PREST	25%						887.5	
MACAU VI	3/A PREST	40%						1420.0	
MACAU VI	4/A PREST	10%						355.0	
MACAU VI	ENTREGA							***	
CASH-FLOW ANUAL			1920.0	3860.0	3550.0	1930.0	3550.0	3550.0	3550.0
CUSTO TOTAL DO PROGRAMA				21910.0					

Despacho n.º 61/GM/90

Considerando que foi publicado pelo Governo da República o Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, que procedeu à actualização das remunerações dos militares, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 1989;

Considerando o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

1. Fixa-se em 172% (cento e setenta e dois por cento) o coeficiente de ajustamento aplicável às remunerações dos militares em serviço no Território, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

2. Quando a aplicação do coeficiente fixado no número anterior se traduza num aumento inferior a 10% do que vinha sendo percebido, deverá ser essa percentagem mínima a aplicada.

3. Este sistema de cálculo dos vencimentos dos militares vigorará até que a Assembleia Legislativa aprove a tabela de vencimentos do futuro quadro próprio do Território.

4. O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Maio de 1990.
— O Governador, *Carlos Monteiro Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Maio do mesmo ano:
Maria Eugénia Fernandes Estorninho, segundo-oficial, do 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos — nomeada, nos termos do artigo 24.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, interinamente, as funções de primeiro-oficial dos mesmos Serviços, na vaga resultante da nomeação de Carlos António Pereira para o cargo de chefe de sector.

Por despacho n.º 69-I/GM/90, de 12 de Maio:

Licenciado João António Pires, recrutado no exterior, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e dos artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto — nomeado, por urgente conveniência de serviço, nos termos conjugados do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, dos artigos 23.º, n.º 2, alínea a), e 41.º do ETAPM, e do artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, para exercer, em regime de comissão de serviço, as funções de director do Estabelecimento Prisional de Coloane.

Por despacho n.º 72-I/GM/90, de 15 de Maio, de S. Ex.a o Governador: